

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.270, DE 2001

Altera o art. 36 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ODAIR CUNHA

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, aprovado originalmente no Senado Federal, que tem por objetivo alterar o art. 36 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, o qual dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências, de modo a determinar a responsabilidade dos proprietários ou concessionários de represas pela produção e distribuição de alevinos em suas áreas de atuação.

O autor da proposição, eminente Senador ÁLVARO DIAS, em sua justificação, alega que a produção e distribuição de alevinos é uma ação de grande importância econômica e social, pois muitas espécies estão em extinção em decorrência da grande exploração dos recursos pesqueiros. O autor considera justo que as empresas que exploram o potencial hidrelétrico e dele se beneficiam se responsabilizem pelo desenvolvimento da aquicultura e pela conservação do meio ambiente.

A proposição foi distribuída inicialmente, nesta Casa, à Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de mérito, onde foi aprovada de forma unânime.

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que concluiu pela sua aprovação na forma de um substitutivo, que determina a responsabilidade

dos proprietários e concessionários de represas pelo fomento à aquicultura e pelo peixamento do reservatório, para elevar a população da respectiva ictiofauna.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.270, de 2001, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VI - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição em exame e o substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto a proposição principal quanto o substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer óbice à aprovação da proposição principal e do substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, estando todos de

acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.270, de 2001, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator